

DECRETO Nº 022/2021

Regulamenta, no Município de Goiana, novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 72, Inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

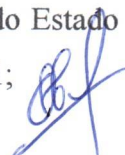
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, *latu sensu*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de infecção do COVID-19 no Estado de Pernambuco e no Município de Goiana/PE;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar a vida da população goianense;

CONSIDERANDO o novo Decreto n. 50.433/2021 do Governo do Estado de Pernambuco publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de março de 2021;



DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19, para vigorar no **no período de 18 a 28 de março de 2021**, no Município de Goiana/PE.

Art.2º Fica vedado em todo o Município de Goiana, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§1º Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único:

- I - escolas e universidades, públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - clubes sociais, esportivos e agremiações;
- IV - práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;
- V - praias marítimas e fluviais, inclusive os calçadões, parques e praças;
- VI - ciclofaixas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;
- VII - atendimento físico ao público nos órgãos da Prefeitura Municipal de Goiana;
- VIII - galerias comerciais.

Art. 3º O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Município, autorizadas conforme o Anexo Único, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias envolvidas.

Art. 4º Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares,

restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes.

Art. 5º É obrigatória, em todo território do município de Goiana, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é **compulsória** nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos e nos estabelecimentos privados que estejam funcionando de forma presencial;

§ 2º É obrigatório o uso de máscaras nos veículos públicos, particulares e alternativos, inclusive ônibus e táxis, bem como, ficam seus proprietários obrigados a disponibilizar álcool em gel para seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários, sob pena de apreensão e recolhimento do veículo;

I - Incorre na mesma sanção prevista no parágrafo anterior, quem realizar superlotação nos veículos públicos, particulares e alternativos, inclusive ônibus e táxis.

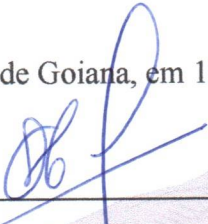
§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras, bem como, ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel para seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários;

§ 4º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam funcionando de modo presencial devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes.

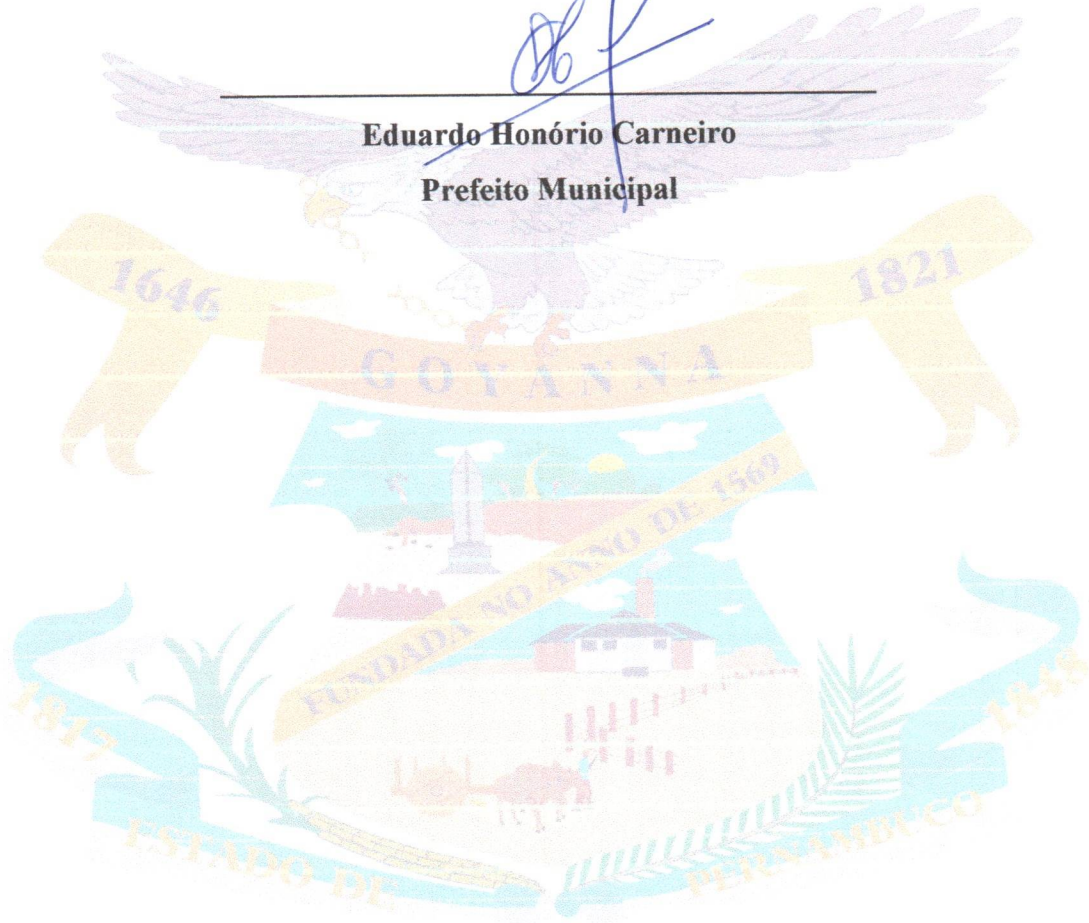
Art. 6º Fica terminantemente proibido a realização de aglomeração em quaisquer vias e praças públicas no âmbito do município de Goiana-PE.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de março de 2021, e revoga as disposições em contrário anteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 17 de março de 2021.



Eduardo Honório Carneiro
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE
FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2021

- I - serviços públicos municipais inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;
- IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, na modalidade *delivery*;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

XX - atividades de construção civil;

XXI - processamento de dados e *call center* ligados a serviços essenciais;

XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXIII - igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;

XXIV - pesca artesanal;

XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXVI - lojas de veículos;

XXVII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXVIII - casas de ração animal e petshops;

XXIX - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXX - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXXI - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXXII - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXXIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXXIV - lavanderias;

XXXV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXVI - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

XXXVII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde em terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXVIII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXIX - lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*.

XL - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XLI - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

XLII - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.